PROTOCOLO
Nº 1225 FLS. Nº 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0001225/2019

Req: DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES
CPF/CNPJ: 90.627.332/0001-93 Número Único: 598.2U0.WG0-
Endereço: AV. ASSIS BRASIL, Nº 11.000
Município: POA Bairro:
Telefone: 99292935 Celular:
E-mail:

Solicitação/Súmula:
SOLICITA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019 CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO AO PROCESSO.

Protocolado por: PAULO RICARDO MACHADO Data: 27/03/19 14:26
Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A
(Protocolado por)

PROTOCOLO
Nº 1225 FLS Nº 02

AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Pregão Eletrônico nº: *007/2019*

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.627.332/0001-93, com sede na Av. Assis Brasil, 11.000, Sarandi, CEP: 91.140-000, Porto Alegre/RS, neste ato representada por sua Sócia e Diretora Vanessa Pitten Velloso, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 1007815441, SSP/RS., vem respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas:

1. **Dos Fatos**

Trata o presente processo licitatório, de Pregão Eletrônico para a aquisição "***RETROESCAVADEIRA, NOVA, ZERO KILOMETRO, DO ANO, SEM USO***
-TRAÇÃO 4X4;
-CABINE ABERTA;
-MOTOR C/POTÊNCIA MÍNIMA DE 90 HP;
-TRANSMISSÃO C/NO MÍNIMO 04 (QUATRO) VELOCIDADES TOTALMENTE SINCRONIZADAS A FRENTE E RÉ;
-BLOQUEIO DO DIFERENCIAL;
-TANQUE DE COMBUSTÍVEL C/CAPACIDADE MÍNIMA DE 158 LITROS;
-CAÇAMBA CARREGADEIRA C/CAPACIDADE MÍNIMA DE 0,80 M³;
-CONCHA C/CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 0,25M³;
-PNEUS NOVOS DIANTEIROS DE NO MÍNIMO 10 LONAS E TRASEIROS DE NO MÍNIMO 18 LONAS;
-PESO MÍNIMO DE 6.000 KG;

PROTOCOLO
Nº 1225 Fls Nº 03

-COMPONENTES DE SÉRIE E DEMAIS ITENS OBRIGATÓRIOS, CONFORME LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO VIGENTE.".

Advém que o objeto do Edital ora impugnado apresentou exigências *("tanque de combustível com no mínimo 158 litros")*, que não condizem com a finalidade exposta na Lei 8.666/93, ocasionando irregularidades que devem ser sanadas.

Tais exigências são abusivas, haja vista que são desnecessárias e direcionam a licitação, retirando do certame diversos produtos similares e, inclusive, com características e qualidade superior, como é o caso da retroescavadeira oferecida pela JCB.

a) Exigência Desmotivada – Vedação à Concorrência – *"Tanque com combustível de 158 litros"*

Conforme se verifica, o Edital exige que o bem licitado possua *"Tanque com combustível de 158 litros"*.

O equipamento de fabricação da JCB possui tanque com capacidade similar, isto é, o tanque fornecido pela JCB possui **150 litros**.

A diferença é ínfima com o exposto no Edital e não prejudica ou altera de nenhuma forma a qualidade e destinação do produto fornecido.

É evidente que possa haver a variação de capacidade do tanque entre fornecedores, sem que isso implique em quaisquer prejuízos para administração caso adquira quaisquer dos produtos. O que acarreta prejuízo à administração é a descrição muito pormenorizada do bem, que certamente, mesmo que de forma não intencional, acaba direcionando a licitação para determinados licitantes.

No caso em mote, **a diferença** entre o disposto no Edital e o produto fornecido pela JCB é de **tão somente 8 (oito) litros**.

PROTOCOLO
Nº 1225 FLS. Nº 04

Ademais, todas as outras características do equipamento da JCB são superiores àquelas exigidas, em razão disso, o produto é mais eficiente e produz mais (tem menor consumo). Deste modo, supera as demais máquinas mesmo que tenham um tanque maior.

Portanto, não é possível concordar com tal descrição do objeto, haja vista que afasta da concorrência máquinas melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório.

A diferença entre o descrito no Edital *"Tanque com combustível de 158 litros"* e o produto de fornecimento da impugnante (*"150 litros"*) não implica em qualquer diferenciação para o produto, que continuará tendo o mesmo desempenho e desempenhando as mesmas atividades exigidas para o equipamento, isto é, exatamente a mesma finalidade.

Sendo assim, ao exigir tal dimensão de tanque, o Edital direciona a licitação, cerceando a concorrência. Ademais, a especificação **NÃO É CARACTERÍSTICA ESSENCIAL DO PRODUTO A SER LICITADO**, ou seja, tal característica é abusiva e cerceia ilegalmente a participação de diversos licitantes.

Deste modo deve corrigido o Edital para excluir a exigência de *"Tanque com combustível de 158 litros"* ou, então, adequar a exigência de capacidade do tanque, de forma a ampliar a competição e garantir a participação dos demais fornecedores.

2. **Do Modelo 4CX**

Outrossim, em razão do princípio da eventualidade, para bem argumentar, antecipando uma eventual justificativa descabida, a Impugnante tece as seguintes considerações.

Não há como este Município argumentar que o equipamento modelo 4CX - PÁ CARREGADEIRA COM RETROSCAVADEIRA, atenda ao Edital. Pois se trata de um equipamento de linha/segmento superior ao licitado.

Os equipamentos licitados possuem determinada funcionalidade e faixa de preço. Já a 4CX (outro equipamento), possui OUTRAS FUNCIONALIDADES E OUTRA FAIXA DE PREÇO.

Sendo assim, uma eventual alegação de que outra máquina da JCB (modelo 4CX) estaria apta a participar da licitação e que, portanto, a característica não daria causa ao cerceamento da competitividade seria completamente equivocada. Ocorre que a retroescavadeira 4CX trata-se de outra categoria de equipamentos, cuja faixa de preço extrapola o limite do Edital e possui características totalmente diversas (trata-se de uma pá carregadeira com retro), além de possuir dimensões/porte superior.

A máquina JCB 4CX tem as seguintes características que a tornam uma máquina diferente de uma retroescavadeira convencional:

a) Ela é uma pá carregadeira com retro;

b) Possui Motor de 100 hp;

c) Transmissão Power Shift semi-automática;

d) Sistema de direção nas quatro rodas com três modos-raio de giro reduzido que articula as 4 rodas, sistema convencional que estersa as rodas dianteiras e sistema direção diagonal que estersa as quatro rodas no mesmo sentido.

e) Caçamba frontal de 1,3 m3

f) As quatro rodas grandes de mesmo tamanho nas dimensões 17,5 x 25.

Desta forma, se verifica que o equipamento modelo 4CX não guarda nenhuma similaridade com o produto a ser adquirido neste Edital, pois trata-se de uma pá carregadeira com retroescavadeira, mais versátil e com maior capacidade de produção que uma retroescavadeira convencional. Em razão disso, seu preço é superior e notoriamente, trata-se de outro tipo de equipamento, que não compete com a retro convencional.

PROTOCOLO
Nº 1225 FLS. Nº 06

A título de exemplificação, se comparada a aquisição de veículos seria a seguinte: comparar licitação para aquisição de veículos hatch pequenos (GM Ônix, VW Gol, Renault Sandero), com licitação destinada a aquisição de pickp-ups grandes (GM S10, Ford Ranger, VW Amarok). Todos são veículos automotores, mas possuem destinações e características diversas.

É evidente que podem existir máquinas de categoria superior que atendam as características do Edital. Ocorre que não é plausível justificar a restrição de competitividade gerada pelo Edital com a existência de equipamentos de segmento diverso ou superior, que possuem outras características tecnológicas, capacidades de produção e aplicações operacionais e, consequentemente, preços mais elevados.

Deste modo, facilmente se concluí que não se tratam do mesmo equipamento, tanto é verdade que o 4CX não é uma retroescavadeira, mas uma pá carregadeira com retro.

3. **Dos Fundamentos**

Tanto a Constituição, quanto a Lei de Licitações, visam dar efetividade ao princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade dos diversos particulares participarem dos procedimentos licitatórios.

Desta forma, é certo que são vedados aos editais a criação de restrições injustificáveis à livre concorrência.

Neste sentido, diversas são as decisões judiciais que tem impedido a exigência de características do produto que não sejam essenciais para a sua finalidade, por considerá-la como exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (necessidade/adequação) e da razoabilidade.

PROTOCOLO
Nº 1225 Fls. Nº 07

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as *"exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

O artigo 3º da Lei de Licitações1 confirma o exposto, ao sustentar que é **vedado aos agentes públicos *"incluir ou tolerar***, *nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra* ***circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***".

Assim, a exigência restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de fornecimento do objeto ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, a qual, destaque-se, não é essencial para que a capacidade de execução do objeto licitado reste demonstrada.

Pelo critério previsto no edital e com a consequente redução do número de licitantes, é notória a consequência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor proposta.

A doutrina, por sua vez, segue o entendimento aqui exposto:

> *"Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar o desempenho do adjudicatário que* ***exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais****. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu*

1 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PROTOCOLO
Nº 1225 Fls. Nº 08

> *no § 1º e pelo menos fundamento:* ***haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato****, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988.* ***Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito ao interesse público****, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mais com aquelas que bastem a adequada entrega da prestação pactuada. (...) A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...). As razões da escolha (...)* ***devem guardar nexo causal com índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que venham a se avençar****."2*

Diante disso, **a exigências mencionadas devem ser consideradas abusivas, dando ensejo a modificação do Edital.**

4. **Do Pedido**

Diante de todo conteúdo fático e jurídico acima exposto requer seja recebida e provida a presente impugnação, para determinar:

a) **Supressão/exclusão** das reivindicações do Edital, para excluir a exigência de *"Tanque com combustível de 158 litros"*, **ou** sua **alteração**, para aceitar equipamentos com similares, tal como o fornecido pela JCB 3CX.

Caso assim não se entenda, pugna-se para a que a decisão seja fundamentada quanto as exigências descritas nos itens mencionados.

---

2 PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PROTOCOLO
Nº 1225 FLS. Nº 09

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de março de 2019.

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A

TRASLADO
LIVRO Nº 613
DE PROCURAÇÕES
FOLHA Nº 19

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

12º Tabelionato de Porto Alegre

Nº 120778. - Escritura pública de procuração que DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A outorga a IVAN NIESPODZINSKI GOELZER, ELAMIR SOUZA SILVEIRA, DIEGO MENDES PINTO, JOSÉ HONORATO SANTOS DE MORAES, MOACIR RODRIGO FRITSCH, MÁRCIO CHARLES FRANCO LUCCHESE e LUIS FERNANDO DA SILVA CORREA.~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~

Saibam os que virem esta escritura pública de procuração que, aos dois (02) dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Assis Brasil nº 11.000, bloco B, Bairro Sarandi, onde a chamado compareci, se fez presente, como:~~~~~~~~

OUTORGANTE~~~~~~

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 90.627.332/0001-93, com sede nesta cidade, na Avenida Assis Brasil nº 11.000, Bairro Cristo Redentor, e com as seguintes filiais: **a)** filial com sede na Cidade de Colombo/PR, na Rua Abel Scuissiato nº 3.020, Bairro Atuba, inscrita no CNPJ sob nº 90.627.332/0005-17; **b)** filial com sede na Cidade de São José/SC, na Rua Vidal Procópio Lohn nº 160, Bairro Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob nº 90.627.332/0006-06; **c)** filial com sede na Cidade de São Gabriel/RS, na Avenida Antonio Trilha nº 977, sala 01, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 90.627.332/0007-89; **d)** filial com sede na Cidade de Maringa/PR, na Avenida Prefeito Sincler Sambatti nº 5.004, Bairro Jardim Universo, inscrita no CNPJ sob nº 90.627.332/0008-60; e, **e)** com sede na Cidade de Chapecó/SC, na Rua João Cruz e Souza nº 330, Bairro Cristo Rei, inscrita no CNPJ sob nº 90.627.332/0009-40, com Ata de Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária/Estatuto Social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços deste Estado, em 13/09/2016, sob nº 4333350, e, Ata de Assembleia Geral Extraordinária ali arquivada em 02/04/2018, sob nº 4648361, neste ato, representada pelo Diretor Presidente DIDEROT MENEGASSI VELLOSO, brasileiro, economista, casado, portador da carteira de identidade nº 5009249516, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 053.035.160-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua João Obino nº 25, apartamento 501, Bairro Petrópolis; e, pela Diretora Executiva VANESSA PITTEN VELLOSO, brasileira, advogada, casada, portadora da carteira de identidade nº 1007815441, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 434.617.940-15, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Tito Livio Zambecari nº 356359, apartamento 1.301, Bairro Mont'serrat, devidamente identificados e capazes para o ato.~~~~~~

Disse a outorgante, na forma antes mencionada, que nomeia e constitui seus procuradores os outorgados adiante qualificados. ~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~

OUTORGADOS~~~~~~

IVAN NIESPODZINSKI GOELZER, brasileiro, consultor de vendas, divorciado, titular da carteira de identidade nº 1911301, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 568.495.249-68, residente e domiciliado na cidade de Sarandi/RS, na Rua Libero Badarc nº 793, Bairro Vila Maria.~~~~~~~~~~~~~~

ELAMIR SOUZA SILVEIRA, brasileiro, vendedor, casado, titular da carteira de identidade nº 2028661243, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº

12º
Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Tabelião Rafael Leocádio dos Santos Neto
Av. Dom Cláudio José Gonçalves Ponce de Leon, 40 - (51) 3340-0100
www.12tabelionato.com.br
Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.
04480118000027422 8 Emol.:R$ 4,60 Selo:R$ 1.40
Porto Alegre-RS 02/05/2018
Eduarda Machado dos Santos - Escrevente
2427215

PROTOCOLO
Nº 1225 FLS. Nº 12

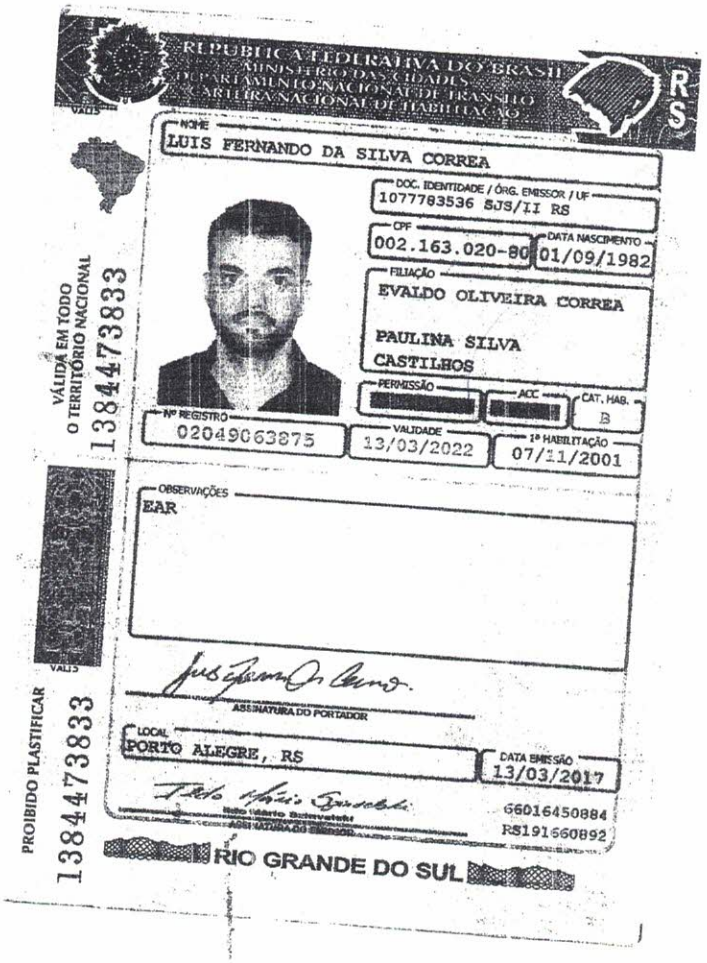

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIS

RS

NOME
LUIS FERNANDO DA SILVA CORREA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1077783536 SJS/II RS

CPF
002.163.020-80

DATA NASCIMENTO
01/09/1982

FILIAÇÃO
EVALDO OLIVEIRA CORREA
PAULINA SILVA CASTILHOS

PERMISSÃO [redacted]

ACC [redacted]

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02049063875

VALIDADE
13/03/2022

1ª HABILITAÇÃO
07/11/2001

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
13/03/2017

Ildo Mário Sanvalski
ASSINATURA DO EMISSOR

66016450884
RS191660892

RIO GRANDE DO SUL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1384473833

VALIS

PROIBIDO PLASTIFICAR
1384473833

PROTOCOLO
Nº 1225 FLS Nº 13

FOLHA DE INFORMAÇÕES

1-

Paulo Ricardo M. Vasconcellos
Matrícula 2429

27/03/19

2-

Recebido no Depto. De
Licitações e Contratos
27/03/19

3- CONSIDERANDO QUE TRATA-SE DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AS ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO, PORTANTO, DE ORDEM TÉCNICA, ENCAMINHE-SE OS AUTOS À SECRETARIA REQUISITANTE PARA QUE ESCLAREÇA OS MOTIVOS

4- PELOS QUAIS OPTOU POR TAIS ESPECIFICAÇÕES, DEVENDO A RESPOSTA VIR PLENAMENTE FUNDAMENTADA.

Em 27/03/2019

Lucas Manito kafer
OAB/RS 82.969

5- Entregue na Secretaria de Planejamento em 27/03/2019

6- Segue em anexo manifestação da Secretaria solicitante. em 02/04/19.

7

8

MEMORANDO

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE
PARA: DEPARTAMENTO JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO N.º 1225/2019 - IMPUGNAÇÃO PE N.º 007/2019
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A

REFERENTE: Pregão Eletrônico n.º 007/2019
Aquisição de 01 (uma) retroescavadeira

Em resposta a solicitação do Procurador Municipal Lucas Manito Kafer, OAB/RS 82.969, folha 13 do Processo Municipal n.º 1225/2019, viemos esclarecer os motivos pelos quais a Secretaria Municipal de Agricultura optou pela especificação do equipamento objeto do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2019.

-RETROESCAVADEIRA, NOVA, ZERO KILOMETRO, DO ANO, SEM USO;
-TRAÇÃO 4X4;
-CABINE ABERTA;
-MOTOR C/POTÊNCIA MÍNIMA DE 90 HP;
-TRANSMISSÃO C/NO MÍNIMO 04 (QUATRO) VELOCIDADES TOTALMENTE SINCRONIZADAS A FRENTE E RÉ;
-BLOQUEIO DO DIFERENCIAL;
-TANQUE DE COMBUSTÍVEL C/CAPACIDADE MÍNIMA DE 158 LITROS;
-CAÇAMBA CARREGADEIRA C/CAPACIDADE MÍNIMA DE 0,80 M^3;
-CONCHA C/CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 0,25M^3;
-PNEUS NOVOS DIANTEIROS DE NO MÍNIMO 10 LONAS E TRASEIROS DE NO MÍNIMO 18 LONAS;
-PESO MÍNIMO DE 6.000 KG;
-COMPONENTES DE SÉRIE E DEMAIS ITENS OBRIGATÓRIOS, CONFORME LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO VIGENTE.

1. O município de São Jerônimo, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encaminhou plano de trabalho para captar recursos financeiros junto ao Orçamento Geral da União, ano de 2018, para aquisição de 01 (uma) RETROESCAVADEIRA.

2. Este equipamento será utilizado em benefício de pequenos e médios produtores rurais localizados na Sede e no Interior do município de São Jerônimo para atender aos serviços de recuperação de solos, construção, recuperação e conservação de estradas vicinais para escoamento da produção agropecuária, desassoreamento de bueiros, realização de obras de drenagem e irrigação, abertura de bebedouros para dessedentação de animais, dentre outros serviços.

3. É recorrente a solicitação de atendimento das demandas acima expostas junto a Secretaria Municipal de Agricultura e em reuniões do COMDERPA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Políticas Agropecuárias, órgão responsável por definir e regulamentar a utilização dos equipamentos agrícolas adquiridos pelo município.

4. Assim, com intuito de ampliar o parque de máquinas foi realizado estudo para avaliar qual o tipo de equipamento iria atender da melhor forma as necessidades encontradas, tendo em vista a grande extensão territorial e atendimento das demandas nas propriedades rurais localizadas na Sede e do Interior do município (Distritos de Morrinhos, Quitéria e Gramal).

Considerando o que trata o Processo n.º 1225/2019, de impugnação do Pregão Eletrônico n.º 007/2019 pela empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, quanto as especificações do equipamento RETROESCAVADEIRA, específico ao item "tanque de combustível com capacidade mínima de 158 litros" informamos que levou-se em consideração a autonomia do equipamento, sendo que o município possui uma grande extensão territorial com mais de 1.000 (Um mil) quilômetros de estradas interligando os Distritos e as comunidades mais distantes. Soma-se ainda o afastamento dos pontos de abastecimento e a falta de uma carreta tipo prancha exclusivo para a realização de pequenos deslocamentos entre propriedades.

Em tempo nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento.

São Jerônimo, RS, 02 de abril de 2019.

Luis Fernando Seixas Menezes

LUIS FERNANDO SEIXAS MENEZES
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente
Prefeitura Municipal São Jerônimo/RS

PROCESSO: 1225/2019

OBJETO: Impugnação ao edital

PARTES: DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES

PARECER
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Chega para análise desta Procuradoria a impugnação apresentada no presente certame. A impugnação foi protocolizada pela empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES.

Em síntese, a impugnação faz referência ao excesso de exigências por parte da Administração quanto a qualidade do produto a ser adquirido, em especial a quantidade de litros do tanque de combustível.

Em razão de se tratar de assunto técnicos, os autos foram remetidos a secretaria solicitante, que fez sua manifestação.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Analisando a impugnação, bem como as razões apresentadas pela área técnica do Município, não vislumbro qualquer irregularidade passível de anulação do presente certame.

Por óbvio, deve a Administração buscar a competitividade em suas aquisições, pois isto reduz os valores a serem cobrados. Quanto menos exigências, maior a possibilidade de competição, sendo este, inclusive, um dos princípios que regem as licitações.

Contudo, a Administração deve zelar, também, pela qualidade dos produtos e serviços adquiridos. De nada vale pagar um preço ínfimo por uma aquisição e o bem não durar o prazo esperado, é a legítima aplicação do ditado popular "o barato sai caro", ou, como no caso em comento, diminuir as especificações e ter uma máquina com autonomia de combustível reduzida.

Logo, as exigências apresentadas se mostram razoáveis frente a necessidade de busca pela autonomia de combustível esperada, visto as longas distâncias existentes no interior do Município. E nesse sentido é a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *A contrario sensu, conclui-se que, se a circunstância for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato, ela é razoável e, portanto, não fere o princípio da isonomia. É o caso, por exemplo, em que razões de ordem técnica autorizam a indicação de determinada marca do produto a ser adquirido (conf. Art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93), ou quando se façam exigências de habilitação indispensáveis à execução do contrato (conf. Artigo 37, XXI, da Constituição), ou se especifiquem características do produto que, embora possam afastar alguns licitantes, são essenciais aos objetivos do contrato.*[1]

O que se pretende é garantir a qualidade e serventia do produto adquirido, razão pela qual não vislumbro qualquer excesso na qualificação exigida.

3. CONCLUSÃO

Não havendo vícios e nem afrontas a legislação vigente, imperiosa se faz a mantença do presente edital. **DIANTE DO EXPOSTO, opino pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, devendo ser mantido o edital e suas exigências.**

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 3 de abril de 2019.

Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município

---

[1] **DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA.** Direito Administrativo. 30 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 419